



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº.. 01523/12
PROCESSO TC Nº. 02410/12
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cubati
NATUREZA: Licitação (Tomada de Preços)**

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. ÚNICA FALHA REMANESCENTE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca de procedimento Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n.º 03/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubati, o qual teve por objeto a contratação de empresa para construção e reforma de ambientes escolares: Escola Gente Inocente, Escola Elisa Costa, Escola Zózimo Pereira e Escola PE. Simão Fileto.

Documentação pertinente às fls. 02/257.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 253/262, reclamando sobre a ausência, nos autos, dos projetos básico e executivo e da planilha de composição do BDI.

Regularmente citado (fls. 263 e ss), o gestor responsável, Dimas Pereira da Silva, então Prefeito Municipal, apresentou pronunciamento às fls. 265 e ss, que foi devidamente analisado às fls. 273/275, entendendo a Auditoria, naquela oportunidade, pela manutenção tão somente da falha relacionada à ausência do projeto básico.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

No que concerne especificamente ao procedimento em questão, restou verificado que a Tomada de Preços foi realizada de maneira regular. Registrou, contudo, o Órgão de Instrução o não encaminhamento do projeto básico.

Sobre esse aspecto, registre-se que, a despeito de não ter sido apontada, *ab initio*, qualquer mácula ao procedimento licitatório advinda da ausência em questão, o projeto básico é elemento importante nas contratações administrativas, haja vista prevenir os riscos de deficiências/fragilidades na execução das obras contratadas. Por tal razão, deve o gestor ser recomendado a não mais proceder desta forma, atentando para, nas próximas oportunidades, encaminhar a esta Corte toda a documentação legalmente exigida.

Quanto ao contrato, sob seu aspecto formal, a Auditoria não apontou quaisquer irregularidades.

O caso discutido não comporta, dessa forma, mais delongas no tocante à matéria ventilada, fazendo-se imperioso, contudo, o envio dos presentes autos à Divisão Especializada - DICOP, para fins de exame da execução da obra objeto do presente certame.

Ex Positis, o Ministério Público opina pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço e do contrato dele decorrente;
- b) **REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À AUDITORIA DE OBRAS**, para fins de exame da execução das obras objeto do presente certame.
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cubati, no sentido de zelar pela *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorra novamente a inconsistência constatada na presente análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB